

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.057, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado JOSIAS QUINTAL

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

I - RELATÓRIO

No curso da tramitação do meu Parecer ao Projeto de Lei nº. 3.941/2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), foi apresentada, pelo Deputado Cabo Júlio, a Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo do Relator e sugerida a inclusão da expressão “museu naval”, no texto do inciso II ao parágrafo único do art. 32, da Lei, proposto no Substitutivo.

A Emenda nº 01/2005, do Cabo Júlio, propõe a inclusão de um § 4º ao art. 5º, da Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os registros de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal serão realizados pelas Corporações a que pertencerem.

Em sua justificativa, o ilustre Autor da Emenda sustenta que a atual redação do Estatuto de Desarmamento permite interpretações diversas e contraditórias sobre o registro de armas de fogo de propriedade particular dos militares estaduais e que, historicamente, esse registro sempre foi feito pelos respectivos órgãos militares estaduais. Conclui afirmando que a alteração apresentada “tem por finalidade, ainda, racionalizar os recursos públicos, haja vista que, em muitas localidades do país, é difícil o acesso a órgãos das polícias federal ou civil”.

Com relação à inclusão da expressão “museus navais”, foi colocado que esta espécie de instituição possui regulamentação própria que contém particularidades que a diferenciam dos demais museus. Assim, como forma de aperfeiçoamento do texto sugerido, dever-se-ia incluir a expressão “museus navais” dando o destaque devido a um órgão ao qual a própria legislação regente do tema dá tratamento específico.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 5º da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, dispõe que:

a) o certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (*caput*);

b) esse certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM (§ 1º); e

c) os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos (§ 3º).

Em nosso Substitutivo, propusemos como texto para o § 1º do art. 5º, da Lei nº 10.826, que: “§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM”.

A proposta do Deputado Cabo Júlio, materializada em sua emenda, é que se estenda às corporações militares estaduais a possibilidade de expedição de Certificado de Registro de Armas de Fogo para as armas de propriedade particular dos militares estaduais.

A proposta nos parece adequada, uma vez que as corporações militares estaduais, antes da criação do SINARM, já possuíam essa atribuição. Cabe, no entanto, alguns aperfeiçoamentos, a fim de evitarmos discussões com relação à aplicação deste artigo 5º e para manter-se um controle centralizado, no âmbito do SINARM, dos certificados de registro de armas expedidos pelos órgãos de segurança pública estadual.

A primeira alteração seria a introdução da expressão “observado o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo”, no novo texto proposto para o § 1º, do art. 5º.

A segunda, seria a modificação do texto do § 3º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003. Este parágrafo teria a redação proposta na Emenda do Deputado Cabo Júlio, com a inserção da expressão “e sua emissão será precedida de autorização do SINARM”:

“ § 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal será expedido pela respectiva Corporação a que pertencerem e sua emissão será precedida de autorização do SINARM.”

A terceira alteração seria a renumeração do atual § 3º para § 4º, mudando-se a sua redação original para a redação a seguir sugerida:

“ § 4º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados, no prazo máximo de três anos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo.”

Estas modificações estão consolidadas no texto proposto para o art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no nosso novo Substitutivo.

Com relação à inclusão da expressão “museu naval”, no texto do inciso II ao parágrafo único do art. 32, da Lei, proposto no texto original do Substitutivo, entendemos que ela promove um aperfeiçoamento no Substitutivo, razão pela qual estamos acatando a sugestão.

Do exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 3.941, de 2004, e 4.057, de 2004, e da Emenda nº 01/2005 ao Substitutivo do Relator, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

2. COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.941/2004 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.047, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“ Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente e sua emissão será precedida de autorização do SINARM, observado o disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo; (NR)

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal será expedido pela respectiva Corporação a que pertencerem e sua emissão será precedida de autorização do SINARM. (NR)

§ 4º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados, no prazo máximo de três anos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, deste artigo.”.

II – dê-se ao **caput** do art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A autorização para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e a autorização para o porte de arma estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva Unidade Federada, é de competência da Polícia Civil.”;

III – dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

“§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Cíveis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.”

IV – dê-se ao parágrafo único do art. 25 a seguinte redação:

“Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não se constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, ressalvadas as armas e munições passíveis de serem utilizadas pelos órgãos de segurança pública, na forma prevista em regulamento.”;

V – dê-se ao parágrafo único do art. 27 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.";

VI – dê-se ao parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no artigo 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas:

I – no prazo de quarenta e oito horas, observado o disposto no inciso II deste parágrafo único, ao Comando do Exército, para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim;

II – no caso de armas de valor histórico, aos museus de armas, aos museus navais, aos museus ou às instituições equivalentes credenciadas pelo Ministério da Cultura.".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

RELATOR